



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **748265**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Campo Florido

Responsáveis: Otaliba Júnior de Melo (período de 1º/01 a 04/9/07) e José Catanant Neto (período de 05/9 a 31/12/07), Prefeitos à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 08/10/ 2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal e acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista a constatação de que foram abertos e executados créditos suplementares, sem previsão legal, em afronta ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64. 2) Arquivam-se os autos depois de observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe. 3) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
(Conforme arquivo constante do SGAP)

**Primeira Câmara - Sessão do dia 08/10/13**

AUDITOR HAMILTON COELHO:

**PROCESSO N.º:** 748.265

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO

**RESPONSÁVEL:** OTALIBA JÚNIOR DE MELO (Prefeito de 1º/01 a 04/09/07) e JOSÉ CATANANT NETO (Prefeito de 05/09 a 31/12/07)

**EXERCÍCIO:** 2007

**I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade dos Srs. Otaliba Júnior de Melo (Prefeito no período de 1º/01 a 04/09/07) e de José Catanant Neto (Prefeito no período de 05/09 a 31/12/07), do Município de Campo Florido, relativa ao exercício de 2007.

Inicialmente, o Sr. José Catanant Neto requereu substituição dos dados do SIACE/PCA/2007, que deferi, pois a prestação de contas ainda não havia sido analisada, fl. 22.

Em seguida, o órgão técnico procedeu ao exame e apontou irregularidades (fls. 30/48) que ensejaram a abertura de vista ao Sr. José Catanant Neto, vindo aos autos as razões de defesa e os documentos de fls. 55/65.

Em nova análise, a unidade técnica considerou que, nos termos das Decisões Normativas n.ºs 02/09 e 01/10, o contraditório deveria ser restabelecido para que o defendente se pronunciasse quanto aos índices de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde apurados em inspeção, fl. 67.

De acordo com o parágrafo único do art. 2º da Decisão Normativa n.º 02/09, determinei a reabertura do contraditório ao responsável e o apensamento provisório do Processo n.º 748.916 aos presentes autos para fins de vista conjunta, consoante disposto no art. 156, § 2º, do Regimento Interno, fl. 69. Entretanto, o gestor, Sr. José Catanant Neto, não se manifestou conforme certidão, fl. 77.

Os autos retornaram ao órgão técnico para análise da defesa e dos documentos constantes do Processo n.º 748.916 (fls. 739/740 e 742/2629), fls. 80/84.

Posteriormente, acolhi a proposta de diligência formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 91 (frente e verso), e determinei a citação do Sr. Otaliba Júnior de Melo, Prefeito no período de 1º/01 a 04/09/07, para que apresentasse sua defesa e os documentos que julgasse pertinentes, fl. 92, tendo sido juntadas suas razões à fl. 98.

A unidade técnica então procedeu a novo exame, fls. 102/107.

O Ministério Público pronunciou-se, fl. 109 (frente e verso), por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Como o apensamento foi promovido somente para facilitar a apresentação da nova defesa, devidamente examinada pela unidade técnica, determinei o desapensamento dos processos, fl. 110.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Considerações Iniciais**

Esta prestação de contas foi analisada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10 e a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

#### **2.1 Apontamentos do Órgão Técnico**

##### **2.1.1. Abertura de créditos suplementares e especiais, sem previsão legal – fl. 31**

Na primeira análise técnica, foi apontado que o município procedeu à abertura de créditos suplementares, no valor de R\$4.629.077,48, e de créditos especiais, de R\$76,95, sem lei autorizativa, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

O Sr. José Catanant Neto encaminhou cópia das leis que autorizaram a suplementação de dotações e a abertura de créditos especiais, fls. 55 e 61/65. Já o Sr. Otaliba Júnior de Melo

alegou que não participou do encerramento do exercício e, portanto, não responde pelo fechamento da prestação de contas e pela execução orçamentária financeira e administrativa, posterior a sua gestão, fl. 98.

O órgão técnico ressaltou que apesar de o Sr. Otaliba Júnior de Melo ter mencionado, fl. 98, que esteve à frente do Executivo Municipal, de 1º/01 a 05/06/07, consta, nos dados cadastrais prestados a este Tribunal, via SIACE/PCA, o período de 1º/01 a 04/09/07, fl. 105. Esclareceu ainda que, em nova análise, incluiu as autorizações para a abertura de créditos suplementares, expressas nas Leis n.ºs 1.014 e 1.015, e concluiu que os créditos abertos, por anulação de dotação e por excesso de arrecadação, foram superiores ao total dos autorizados no orçamento. Contudo, alterou, de R\$4.629.077,48 para R\$4.047.877,48, os créditos suplementares abertos sem previsão legal, fl. 83.

Com relação aos créditos especiais, ante a apresentação da Lei n.º 1018/07, o órgão técnico informou que os créditos abertos foram inferiores à autorização legal, regularizando o apontamento inicial, fl. 83.

A unidade técnica, tendo como referência as datas dos respectivos decretos de abertura, descritos no Quadro do SIACE/PCA, discriminou os créditos abertos pelos respectivos gestores, e apurou que na gestão do Sr. Otaliba Júnior de Melo (de 1º/01 a 04/9/07) os créditos totalizaram R\$5.434.067,48, sendo R\$3.400.900,00 autorizados e R\$2.033.167,48 sem previsão legal. Na gestão do Sr. José Catanant Neto (de 05/09 a 31/12/07) foram emitidos créditos de R\$2.014.710,00, sem autorização legislativa, fl. 105.

Compulsando os autos, verifiquei que a Lei Orçamentária Anual - LOA n.º 1.010 autorizou a suplementação de 5% da receita prevista. Posteriormente, as Leis de n.ºs 1.013/07 e 1.038/07 permitiram o acréscimo de 15% e 6%, respectivamente, à LOA. E, mediante outras leis, foram autorizados mais R\$581.200,00, perfazendo o total de R\$3.400.900,00. Assim, constatei que os créditos abertos somaram R\$7.448.777,48, e ficaram sem autorização legal R\$4.047.877,48, que foram efetivamente executados, dos quais, segundo informação técnica, R\$2.033.167,48 sob a responsabilidade do Sr. Otaliba Júnior de Melo e R\$2.014.710,00 na gestão do Sr. José Catanant Neto, fl. 106.

### **2.1.2. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis – fl. 31**

O órgão técnico apontou que foram abertos créditos adicionais, por excesso de arrecadação, no valor de R\$487.148,54, sem recursos disponíveis.

Como relatado anteriormente, o Sr. José Catanant Neto encaminhou cópias das leis e dos decretos referentes à abertura de créditos, e o Sr. Otaliba Júnior de Melo entendeu que as impropriedades não são afetas a sua gestão.

A unidade técnica relatou que a apuração efetuada decorreu da indicação da fonte e que recursos do excesso de arrecadação somaram R\$2.125.447,67. Os créditos abertos totalizaram R\$2.612.596,21, sendo R\$2.449.896,21 abertos pelo Sr. Otaliba Júnior de Melo e R\$162.700,00 pelo Sr. José Catanant Neto, fl. 106. No entanto, mencionou que não constam dos autos as memórias de cálculo ou demonstrativos da evolução da receita municipal que poderiam evidenciar a existência de excesso de arrecadação nas datas de emissão dos respectivos decretos. Assim, concluiu pela impossibilidade de atestar a participação individual dos prefeitos na composição dos créditos abertos (R\$487.148,54), sem recursos disponíveis, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64, fl. 106.

Analisando os documentos que instruem o processo, bem como o balanço orçamentário constante da prestação de contas, ora juntado aos autos, verifiquei que as receitas efetivamente arrecadadas foram de R\$12.970.447,67 e as despesas empenhadas de

R\$13.415.593,14, o que gerou déficit de R\$445.145,47. Constatei ainda que, dos créditos abertos (R\$487.148,54), sem recursos disponíveis, 99,37% foram executados no exercício.

Em consonância com as disposições do § 3º do referido art. 43, a abertura de créditos suplementares pode ser realizada considerando-se a tendência do exercício, mas a sua execução sem recursos disponíveis caracteriza irregularidade. Dessa forma, entendo que permanece a falha constante do relatório técnico. Todavia, ante a impossibilidade de identificar, de forma individualizada, a responsabilidade das autoridades gestoras, no que concerne à execução dos créditos adicionais desprovidos de recursos, deixo de considerar a impropriedade para fins de rejeição de contas.

### **2.1.3 Aplicação Insuficiente de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – fl. 34**

Em relação à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, a unidade técnica informou, com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis acostadas pela Administração Municipal, que foram aplicados 27,68% da receita base de cálculo. Entretanto, em inspeção no município, Processo n.º 748.916, constatou-se que a aplicação foi de 23,90%, índice inferior, portanto, ao mínimo de 25% fixado no art. 212 da Constituição da República.

Após novo exame, constante no processo de inspeção (fls. 2.640/2.644 do Processo n.º 748.916), o órgão técnico apurou a aplicação de 25,82% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o disposto no art. 212 da Constituição da República, fl. 102.

Dessa forma, acorde com a unidade técnica, entendo que foi cumprido o preceito constitucional, pelo que afasto a impropriedade descrita neste item.

### **2.1.4. Aplicação Insuficiente de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – fl. 35**

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, o órgão técnico indicou que a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,30% da receita base de cálculo. Porém, registrou que, em inspeção no município, Processo n.º 748.916, apurou-se 11,38%, índice inferior ao percentual mínimo de 15% previsto no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição da República.

Após novo exame no Processo n.º 748.916 (fls. 2.650/2.653), a área técnica concluiu que a aplicação de recursos na saúde correspondeu a 15,62% da receita base de cálculo, sanando a impropriedade identificada *in loco*, fl. 102.

Em consonância com o exame técnico, entendo que a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde manteve-se adequada às disposições constitucionais.

## **3. Considerações Finais**

Averigui, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos aos limites das despesas com pessoal (39,72%, pelo município, e de 36,99% e 2,73%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (7,95%).

Destaco que, para emissão de certidão, prevalecem os percentuais identificados em inspeção. Dessa forma, a Diretoria de Controle Externo Municipal deverá ser comunicada para as necessárias alterações no banco de dados, principalmente no Sistema de Emissão de Certidão – SEC.



### III – CONCLUSÃO

Ante a constatação de que foram abertos e executados créditos suplementares, no valor de R\$4.047.877,48, sem previsão legal, em afronta ao disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e fundamentado no preceito do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade dos Srs. Otaliba Júnior de Melo (período de 1º/01 a 04/9/07) e de José Catanant Neto (período de 05/9 a 31/12/07), Prefeitos do Município de Campo Florido, exercício de 2007.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)